COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do inciso I do *caput* do art. 33 do texto da Medida Provisória a alínea "f", que revoga o inciso III do *caput* do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea "f" do inciso I do *caput* do art. 33 do texto da Medida revoga o inciso III do *caput* do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que admitia como prova do exercício de atividade rural, para fins previdenciários, a "declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS".

No lugar, a MP prevê uma autodeclaração homologada por entidades públicas credenciadas pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER), sob a justificativa de que hoje o estado teria "capacidade e capilaridade para atender a totalidade da população", bem como a "falta de

instrumentos de controle na emissão [da declaração fundamentada de sindicato] facilitaria a ocorrência de irregularidades e fraudes".

Além de não ser verdadeiro esse alegado alcance e capilaridade do Estado brasileiro e do PRONATER em todos os estados brasileiros, sobretudo no que diz respeito àqueles com maior extensão territorial do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, observamos que essa proposta parte do pressuposto equivocado que criminaliza os sindicatos e seus trabalhadores.

Por essa razão, defendemos, por meio desta emenda, a manutenção desse meio de prova, como alternativa ao sistema de cadastro dos segurados rurais no CNIS, instituído pela MP nº 871, de 2019.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-222